



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 03/12/2025

Presidente: Senador Marcelo Castro

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 3900/2020</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 1.074, de 24 de março de 1950, que cria a Ordem do Mérito Médico, a fim de ampliar a outras categorias profissionais de saúde a elegibilidade à homenagem.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Alessandro Vieira</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Zenaide Maia	Pela aprovação do Projeto.	O projeto propõe alteração na Lei 1.074/1950, que cria a Ordem do Mérito Médico, para ampliar seu escopo e possibilitar que outras categorias profissionais de saúde recebam o prêmio.
2	<p><b>PL 2294/2024</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Astronauta Marcos Pontes</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Dr. Hiran	Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	O PL visa a acrescentar dois novos artigos à Lei 3.268/1957: os artigos 17-A e 17-B. O art. 17-A exige a aprovação do médico no Exame Nacional de Proficiência em Medicina como condição para registro nos Conselhos Regionais de Medicina (CRM). Além disso, estabelece que as provas serão oferecidas, no mínimo, duas vezes ao ano, em todos os estados e no Distrito Federal, e que avaliarão competências profissionais e éticas, conhecimentos teóricos e habilidades clínicas, com base nos padrões mínimos exigidos para o exercício da profissão. O art. 17-B atribui ao Conselho Federal de Medicina (CFM) a regulamentação e a coordenação nacional do exame, enquanto os CRMs serão responsáveis pela aplicação das provas em suas respectivas jurisdições. Determina que os resultados sejam comunicados aos Ministérios da Educação e da Saúde pelo CFM, sendo vedada a divulgação nominal das avaliações individuais, salvo ao próprio participante interessado. O PL ainda prevê a dispensa do exame aos médicos já inscritos em CRM e aos estudantes de medicina que ingressaram no curso antes da vigência da lei a ser aprovada.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>Na CE, o PL foi aprovado com a Emenda nº 2, na forma da Subemenda nº 1. O texto confere ao Exame Nacional de Proficiência em Medicina efeito equivalente à aprovação nas duas etapas do Revalida. Dispõe ainda que aprovação no exame de proficiência será requisito necessário para a inscrição no Conselho Regional de Medicina.</p> <p>O relator na CAS é favorável à matéria nos termos de emenda substitutiva que apresenta. Além de incorporar a Emenda nº 2-CE, na forma da Subemenda nº 1-CE, propõe que o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (ENAMED), atualmente um desdobramento infralegal do Enad, seja incluído na Lei, como instrumento curricular obrigatório. Ademais, propõe a inclusão dos resultados dos exames de desempenho – tanto do Enamed quanto do Exame Nacional de Proficiência em Medicina, renomeado como PROFIMED – entre os critérios de qualidade previstos na Lei 12.871/2013, aplicáveis à autorização e à renovação de funcionamento dos cursos de medicina. Resultados insatisfatórios nesses exames poderão acionar as medidas de supervisão e acompanhamento previstas na Lei 10.861/2004, e, nos casos de reiterado mau desempenho, a aplicação das penalidades constantes do mesmo dispositivo legal. Estabelece ainda a criação da Inscrição de Egresso em Medicina (IEM) junto aos Conselhos Regionais de Medicina, para que os egressos que ainda não tiverem alcançado aprovação no exame de proficiência sejam autorizados a realizar atividades de natureza acadêmica, científica ou administrativa, vedadas aquelas de caráter assistencial ou privativas de médico. Por fim, propõe a definição de metas progressivas de expansão das vagas de residência médica, planejadas conjuntamente pelos Ministérios da Saúde e da Educação; a inclusão, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), da previsão expressa de que a autorização e a oferta de cursos de Medicina constituem competência da União; e a criação de uma comissão de apoio e acompanhamento, de caráter consultivo, para assegurar a participação do MEC e do Ministério da Saúde no processo de aperfeiçoamento do exame.</p> <p>1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, com parecer favorável ao Projeto.      2- Em 27/08/2025, 03/09/2025 e 17/09/2025, foram realizadas audiências públicas para instrução da matéria.      3- Em 26/11/2025, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.      4- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.</p>
3	<b>PL 5528/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre a contratação de operações de crédito consignado por beneficiários de auxílio-acidente. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados	Senador Flávio Arns	Favorável ao Projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.	<p>O projeto visa a permitir que os beneficiários de auxílio-acidente de valor igual ou superior a um salário mínimo possam autorizar o INSS a realizar o desconto consignado de valores referentes a empréstimos, financiamentos, cartões de crédito ou arrendamento mercantil, assim como já é permitido aos beneficiários de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Ademais, pretende majorar de 35% para 45% a margem consignável de descontos passíveis de incidir sobre o BPC e</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p><a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b></p>			<p>estabelecer os mesmos valores limítrofes para o caso do auxílio-acidente mencionado.</p> <p>O relator vota pela aprovação do projeto, com emenda de redação para deixar claro que a exigência de valor igual ou superior a um salário-mínimo se aplica exclusivamente ao consignado do auxílio-acidente.</p> <p>Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.</p>
4	<p><b>PL 3315/2021</b> <b>Ementa:</b> Institui o Dia Nacional da Lei Seca. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b></p>	Senadora Jussara Lima	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto pretende instituir o Dia Nacional da Lei Seca, a ser celebrado anualmente no dia 19 de junho.</p>
5	<p><b>PL 597/2024</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, para instituir abordagem relativa ao luto perinatal no âmbito do Sistema Único de Saúde. <b>Autoria:</b> Senadora Augusta Brito <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b></p>	Senadora Jussara Lima	Pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto.	<p>O projeto altera o art. 19-J da Lei 8.080/1990, para dispor sobre abordagem relativa ao luto perinatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). O texto determina que, em caso de óbito de recém-nascido ou de feto a partir de 22 semanas, o SUS deve dar apoio psicológico à mulher e à sua família, realizar exames para avaliar a causa do óbito, prestar assistência nos procedimentos legais relativos ao óbito, disponibilizar espaço separado de outras parturientes e de recém-nascidos, e dar seguimento após a alta hospitalar. A alteração legislativa está prevista para entrar em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Na CDH foi apresentado substitutivo que, além de promover ajustes relativos à técnica legislativa, omite a idade gestacional igual ou superior a 22 semanas. Com relação ao inciso II do § 6º que a proposição acrescenta ao art. 19-J, ressalva que a “realização de exames para avaliação da causa do óbito” já é dever do médico, que deve atestar a causa do óbito decorrente de causas naturais ou, em caso de morte suspeita ou causada por fatores externos, encaminhar o cadáver ao Instituto Médico Legal, conforme prevê a Resolução 1.779/2005, do Conselho Federal de Medicina. Tomando como referência a finalidade descrita na justificação da proposição, sugere alterar a redação desse inciso para “oferecer à mulher informações sobre a causa do óbito, especialmente com relação a fatores que possam inspirar cuidados em futuras gestações”. Com relação ao inciso III do § 6º, ressalva que não compete às unidades de saúde oferecer ampla “assistência nos procedimentos legais relativos ao óbito”. Essa redação pode sugerir representação judicial, que não tem pertinência com o SUS, ou atuação junto a cartórios de registro civil. Assim, a redação é alterada para “medidas para simplificar o registro do óbito”. Por fim, a cláusula de vigência é distendida para trinta dias, para que as unidades de saúde possam organizar os serviços e procedimentos necessários ao cumprimento das alterações contidas na proposição, o que presumivelmente não seria exequível com a vigência imediata.</p> <p>A relatora vota pela prejudicialidade do projeto, em razão da promulgação da Lei 15.139/2025, que <i>institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e</i></p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p><i>Parental e altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), para dispor sobre o registro de criança nascida morta.</i> As medidas dessa lei incluem: a) oferta de apoio psicológico à mulher e à sua família; b) realização de exames voltados à investigação da causa do óbito; c) assistência relativa aos trâmites legais; d) disponibilização de espaço físico separado das demais parturientes, garantindo maior privacidade e acolhimento; e e) acompanhamento contínuo no período pós-alta, especialmente no que se refere ao suporte emocional.</p> <p>1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.      2- A votação da matéria será realizada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.</p>
6	<b>PL 6161/2023</b> <b>Ementa:</b> Acrescenta o artigo 243-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. <b>Autoria:</b> Senador Randolfe Rodrigues <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Angelo Coronel	Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	<p>O PL acrescenta o art. 243-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para tipificar como crime o ato de vender, expor à venda, oferecer, fornecer, servir, prescrever, ministrar ou entregar a consumo a criança ou a adolescente, ainda que gratuitamente, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares. A pena para o novo crime é de 2 a 6 anos, pagamento de multa de 1.200 a 2.000 dias-multa, além da perda de bens e valores empregados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação em que o crime foi cometido. O § 1º do art. 243-A prevê causas de aumento de um sexto a dois terços, se: a) a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; b) o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância; c) a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sede de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas ou benéficas, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de espaços públicos ou privados para compras, de unidades militares ou policiais, em transportes públicos ou em bens considerados de uso comum do povo, como praias, praças e similares; d) o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo ou de qualquer processo de intimidação individual, difusa ou coletiva; e e) o agente financiar ou custear a prática do crime. Já o § 2º do novo art. 243-A prevê aplicação das medidas de apreensão, de arrecadação e de destinação dos bens do acusado previstas no Capítulo IV da Lei de Drogas. Ademais, determina que o Ministério da Saúde instituirá, em até 120 dias após a publicação da futura lei, grupo de trabalho para analisar, aprimorar e propor medidas de fiscalização e prevenção.</p> <p>Na CDH, a matéria recebeu parecer favorável, na forma de substitutivo que: a) corrigiu a ementa do projeto, para identificar com precisão a matéria tratada, e incluir art. 1º que indica, de forma clara, seu objeto e âmbito de aplicação; b) ajustou a referência ao dispositivo citado no §2º do novo art. 243-A; c) estabeleceu que o poder público promoverá campanhas educativas voltadas à conscientização sobre os riscos do uso de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>equipamentos similares.</p> <p>O relator na CAS é favorável à proposição na forma de emenda substitutiva que apresenta. Entende que a pena proposta para o novo tipo penal é excessiva, razão pela qual sugere ajustá-la para detenção de dois a quatro anos e multa; e acrescenta disposição para considerar mais grave a conduta quando a criança ou adolescente consumir o produto nocivo. Propõe substituição da pena de 1.200 a 2.000 dias-multa pela previsão genérica de multa. Sugere a inclusão de dispositivo para dispor que qualquer crime previsto no Estatuto que apresente produto ou proveito econômico ensejará a perda dos bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação em que foi cometido o crime. Por fim, faz ajustes redacionais e inclui as melhorias propostas pelo substitutivo aprovado na CDH.</p> <p>1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.</p> <p>2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>
7	<b>PL 3360/2024</b> <b>Ementa:</b> Institui pensão especial temporária às vítimas de escalpelamento em situação de vulnerabilidade; estabelece a notificação compulsória, no território nacional, dos casos de acidentes de escalpelamento atendidos pelos serviços de saúde públicos e privados. <b>Autoria:</b> Senadora Damares Alves <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Astronauta Marcos Pontes	Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>De acordo com o PL, é devida pensão temporária, no valor de um salário mínimo, às vítimas de escalpelamento, cuja renda <i>per capita</i> individual ou familiar seja inferior a um quarto do piso remuneratório. A pensão não é cumulativa com outros benefícios previdenciários ou assistenciais, garantido o direito à opção por aquele que for mais benéfico ao pensionista. Os serviços de saúde público e privado deverão comunicar à autoridade sanitária, à Marinha do Brasil e ao Ministério Público os casos de escalpelamento por ele atendidos. O PL estipula que as despesas decorrentes do disposto no projeto serão classificadas na função orçamentária Assistência Social e estarão sujeitas à previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais.</p> <p>O relator é favorável à proposição com uma emenda de redação que apresenta.</p> <p>Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>
8	<b>PL 5811/2025 (Substitutivo-CD)</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre a licença-paternidade; institui o salário-paternidade no âmbito da Previdência Social; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 8.213, de 24 de julho de 1991, e 11.770, de 9 de setembro de 2008. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Ana Paula Lobato	Favorável ao Projeto.	<p>A proposição, que retorna ao Senado após tramitação na Câmara, dispõe sobre licença-paternidade. Em suma, garante-se a licença com remuneração integral; vedo-se atividade remunerada durante o afastamento; exige-se participação nos cuidados; admite-se suspensão ou indeferimento em casos de violência doméstica ou abandono material; e se preserva o direito em parte antecipado ou falecimento da mãe. O PL trata também da comunicação, da documentação e do fracionamento da licença; assegura estabilidade e indenizações; e aplica as vedações de discriminação do art. 373-A da CLT. Na sequência, aperfeiçoar a disciplina da licença-paternidade, alinhando-a ao modelo de proteção conferido à maternidade, ao prever que o licenciamento decorrente de paternidade, maternidade ou perda gestacional não interrompe o período aquisitivo de férias; ao estender a estabilidade ao empregado adotante; ao regular situações de adoção conjunta e ausência materna; ao garantir remuneração integral; e ao</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				assegurar o direito de retorno à função. Equipara salário-paternidade ao salário-maternidade, definindo sua duração e fracionamento, prevendo compensação ou reembolso às empresas, permitindo a cumulação com o salário-maternidade e prevendo a suspensão da licença-paternidade em casos de violência ou abandono. Ademais, ajusta o Programa Empresa Cidadã, para incluir a licença-paternidade entre as licenças com incentivo fiscal, autorizando acréscimo de quinze dias além do período obrigatório. Fixa, de forma escalonada, a duração da licença-paternidade e do salário-paternidade em dez, quinze e vinte dias, condicionando o prazo máximo ao cumprimento de metas fiscais. Por fim, acresce um terço ao período de licença nos casos de criança ou adolescente com deficiência; vincula o custeio às receitas da Seguridade Social; e estabelece a vigência em 1º de janeiro de 2027.

Item	Identificação da matéria
9	<b>REQ 106/2025 - CAS</b> <b>Ementa:</b> Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 93/2025 - CAS, com o objetivo de instruir o PL 4413/2021, que “altera a Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, para aumentar a representatividade dos Estados e do Distrito Federal no Conselho Federal de Enfermagem e nos Conselhos Regionais de Enfermagem” sejam incluídos os convidados que especifica. <b>Autoria:</b> Senador Jayme Campos
10	<b>REQ 110/2025 - CAS</b> <b>Ementa:</b> Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 81/2024, seja incluída a convidada que especifica. <b>Autoria:</b> Senadora Mara Gabrilli

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).